A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2007.

SÚMULA:- Institui, no âmbito municipal, o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado concedido às microempresas e às empresas de pequeno porte, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar (federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

AUTOR:- PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei complementar estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município, na conformidade das normas gerais previstas na Lei Complementar (federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo adicionalmente normas sobre:

I – definição de microempresa e empresa de pequeno porte
II - benefícios fiscais municipais dispensados às micro e pequenas empresas;
III – preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;
IV – incentivo à geração de empregos;
V – incentivo à formalização de empreendimentos;
VI – incentivos ao associativismo;

VII - inscrição e baixa de empresas.

CAPÍTULO II
DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário como definidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 3º);

II - pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o empresário individual caracterizado como microempresa na forma da lei complementar federal referida no inciso anterior (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 68).

CAPÍTULO III
INSCRIÇÃO E BAIXA
Seção I

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2007.

Alvará de Funcionamento Provisório

Art. 3º Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o alvará de licença, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas, observado o seguinte:

I – quando o grau de risco da atividade não for considerado alto, conforme definido em regulamento, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro;

II – sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

§ 1º Na hipótese do inciso I do "caput" deste artigo, deverão ser respeitadas as condições abaixo especificadas:

I - o Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no Município;

II - a emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata o inciso anterior;

III - a transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2.º O Poder Executivo definirá, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

§ 3º As atividades eventuais, tais como, feiras, festas, circos, bem como de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, não estão abrangidas por este artigo, devendo ser aplicada a legislação específica.

§ 4.º É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do alvará de licença para localização.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2007.

§ 5.º Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 4º O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

I – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;

II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV – for constatada irregularidade não passível de regularização.

V – for verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.

Art. 5º O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

I – expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Art. 6º A interdição ou desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e restabelecimento do Alvará de Funcionamento Provisório competem ao titular da Secretaria de Urbanismo ou mediante solicitação de órgão ou entidade diretamente interessado.

Art. 7º O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo, no resguardo do interesse público.

Art. 8º Após o ato de registro e seu respectivo acolhimento pela Prefeitura do Município, fica o requerente dispensado de formalização de qualquer outro procedimento administrativo para obtenção do Alvará de Funcionamento Definitivo, devendo as Secretarias interessadas processar o procedimento administrativo de forma única e integrada.

Seção II

Consulta Prévia

Art. 9º A solicitação do Alvará Inicial de Localização e suas alterações para funcionamento de estabelecimento no Município será precedida de consulta prévia nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A consulta prévia informará ao interessado:

I – a descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2007.

II – todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 10 O Órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia num prazo máximo de 3 (três) dias úteis, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada, que o solicitante deverá retirar na Secretaria de Urbanismo.

Seção III

DISPOSIÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO E BAIXA

Subseção I

CNAE - FISCAL

Art. 11 Fica adotada, para utilização no cadastro e nos registros administrativos do Município, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal (CNAE – Fiscal), oficializada mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal Fazenda, através do seu Núcleo de Processamento de Dados, zelar pela uniformidade e consistência das informações da CNAE – Fiscal, no âmbito do Município.

Subseção II

ENTRADA ÚNICA DE DADOS

Art. 12 Será assegurada ao contribuinte entrada única de dados cadastrais e de documentos do cadastro no município, observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que compartilham das informações cadastrais, nos termos dos artigos 5º e 8º da Lei Complementar 123, de 2006 (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 5º e 8º).

Subseção III

Disposições Complementares

Art. 13. Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de microempresas e empresas de pequeno porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos do Município, no âmbito de suas competências (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 6º).

Art. 14. Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas devem articular as competências próprias com os órgãos e entidades estaduais e federais com o objetivo de compatibilizar e integrar seus procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 4º).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2007.

Parágrafo Único: Ocorrendo a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nas esferas governamentais referidas no "caput" firmarão convênio no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da disponibilização do sistema, salvo disposições em contrário.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância, Meio Ambiente e Saúde.

CAPÍTULO IV

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Da Adoção na Legislação Municipal do SIMPLES NACIONAL

Art. 16 O Município adotará o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado, concedido às microempresas e às empresas de pequeno porte instituído pela Lei Complementar (federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e pelas normas baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comitê Gestor), nos termos previstos no artigo 2º dessa Lei complementar, especialmente (Lei Complementar federal nº 123, art. 12 a 41):

I – definição de microempresa e empresa de pequeno porte, abrangência, vedações ao regime, forma de opção e hipóteses de exclusões;

II – alíquotas, base de cálculo, apuração, recolhimento dos impostos e contribuições e repasse ao erário do produto da arrecadação;

III – obrigações fiscais acessórias, fiscalização, processo administrativo-fiscal e processo judiciário pertinente;

IV – normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, previstos pela legislação federal do Imposto de Renda, e imposição de penalidades.

Art. 17 As regras baixadas pelo Comitê Gestor, desde que obedecida a competência que lhe é outorgada, será implementada no Município por Decreto do Executivo (Lei Complementar federal nº 123, art. 2º, I).

Art. 18 As alíquotas do Imposto sobre Serviços das microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no SIMPLES NACIONAL serão as fixadas nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar (federal) nº 123, de 2006 (Lei Complementar federal nº 123, art. 18, em especial §§ 5º, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20 e 24, e Anexos III, IV e V).

Parágrafo Único: O Poder Executivo estabelecerá, quando conveniente ao erário ou aos controles fiscais, e na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, as hipóteses de estabelecer valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto sobre Serviços devido por microempresa que

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

anual receita bruta no ano-calendario anterior de ate R$ 1.200.000,00 (hum mil e duzentos mil reais) [illegible] a microempresa solvida a taxa valores durante todo o ano-calendario (Lei Complementar federal nº 123, art. 18, §§ 19 19-A, 20 e 21).

Art. 19 No caso de prestacao de servicos de construcao civil, prestados por microempresas e empresas de pequeno porte, o tomador do servico sera o responsavel pela retencao e arrecadacao do imposto sobre Servicos devido ao municipio, na forma a ser disciplinada pelo Executivo, obedecido o seguinte:

I – o valor recolhido ao municipio sera abatido do montante apurado no SIMPLES NACIONAL correspondente ao ISS (Lei Complementar federal nº 123, art. 18, § 6º);

II – tratando-se de servicos previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de servicos anexa a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, da base de calculo do ISS sera abatido o material fornecido pelo prestador dos servicos (Lei Complementar federal nº 123, art. 18, § 23).

Art. 20 No caso de servicos prestados por escritorios de servicos contabeis o Imposto sobre Servicos devido ao municipio sera recolhido mediante valores fixos, devendo o Poder Executivo estabelecer forma e prazo desse recolhimento (Lei Complementar federal nº 123, art. 18, § 22).

Art. 21 Em qualquer caso de retencao na fonte de ISS de microempresa e empresa de pequeno porte, o valor retido sera definitivo e devera ser deduzido do montante correspondente ao ISS apurado pelo SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar federal nº 123, art. 21, § 4º).

Art. 22 O Poder Executivo, por intermedio de seu orgao tecnico competente, estabelecera os controles necessarios para acompanhamento da arrecadacao feita por intermedio do SIMPLES NACIONAL, bem como do repasse do produto da arrecadacao e dos pedidos de restituicao ou compensacao dos valores do SIMPLES NACIONAL recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido (Lei Complementar federal nº 123, art. 21 e 22).

Art. 23 No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor das normas tributarias relativas ao SIMPLES NACIONAL, a Procuradoria Fiscal do Municipio podera firmar convenio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscricao em divida ativa municipal e a cobranca judicial do imposto sobre Servicos devidos por microempresas e empresas de pequeno porte (Lei Complementar federal nº 123, art. 91, § 3º).

Art. 24 Aplicam-se as microempresas e empresas de pequeno porte sujeitas ao imposto sobre Servicos, no que couber, as demais normas previstas na Legislacao Tributaria Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2007.

Dos Benefícios Fiscais

Subseção I

Do Benefício Fiscal Relativo ao ISS

Art. 25. O valor do Imposto Sobre Serviços devido pela microempresa, considerado o conjunto de seus estabelecimentos situados no Município, que, no período de 1 (um) ano anterior a entrada em vigor desta Lei Municipal, venha a admitir e manter pelo menos mais um empregado regularmente registrado, fica reduzido dos percentuais a seguir, aplicados de forma proporcional à receita bruta anual auferida no exercício anterior:

I - 10% (dez por cento) até R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);

II - 5% (cinco por cento) de R$ 36.000,01 (trinta e seis mil reais e um centavo) até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

III – 2% (dois por cento) de R$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

§ 1º Caberá ao Poder Executivo, obedecido o artigo 14 da Lei Complementar 101/2000, fixar por decreto, a redução dos percentuais de tributação do Imposto Sobre Serviços devido pelo pequeno empresário referido no inciso II do art. 2º e pela microempresa, considerado o conjunto de seus estabelecimentos situados no Município.

§ 2º Enquanto não ultrapassado o limite máximo de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), durante todo o exercício do incentivo, os contribuintes recolherão o Imposto com o desconto proporcional à receita bruta na forma prescrita no "caput".

§ 3º O contribuinte que possuir mais de um estabelecimento no Município deverá efetuar a apuração e o recolhimento do imposto de forma centralizada, observado o disposto em Regulamento, num único estabelecimento, denominado centralizador, devendo informar, por ocasião do pedido de enquadramento de cada um dos estabelecimentos, a condição de centralizador ou centralizado.

Subseção II

Incentivo Adicional para Geração de Empregos

Art. 26. Como incentivo adicional para a manutenção e geração de empregos, o contribuinte enquadrado neste regime como microempresa, com receita bruta anual de até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fica autorizado a deduzir do imposto devido mensalmente, por empregado regularmente registrado:

I - 1% (hum por cento) por empregado, até o máximo de 5 (cinco);

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2007.

II - 2% (dois por cento) por empregado adicional a partir do 6º (sexto) registrado.

Parágrafo único. O beneficio a que se refere este artigo não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido em cada período de apuração.

Subseção III

Art. 27. As Micros e Pequenas Empresas que adquirirem em nome próprio, imóvel para constituir sede neste municipio, terão 50% de desconto no pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos (ITBI).

Subseção IV

Dos Demais Beneficios

Art. 28. O pequeno empreendedor referido no inciso II do art. 2º e a microempresa que tenha auferido no ano imediatamente anterior, receita bruta anual igual ou inferior a R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) ficam:

I – beneficiadas pela redução de 50% (cinqüenta por cento) do valor das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade e de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

II – beneficiadas pela redução de 80% (oitenta por cento) das multas formais.

Art. 29. A microempresa que tenha auferido no ano imediatamente anterior receita bruta anual superior a R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e inferior a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) terá reduzida em 30% (trinta por cento) os valores das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante e de Licença para Publicidade.

Parágrafo Único: A microempresa que tenha auferido no ano imediatamente anterior receita bruta anual superior a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais e um centavos) e inferior a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) terá reduzida em 10% (dez por cento) os valores das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante e de Licença para Publicidade.

Art. 30. A redução prevista no Inciso I do artigo 28 e no artigo anterior, estendem-se aos estabelecimentos comerciais e industriais enquadrados no Estado como microempresas para efeito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, observado o limite de receita bruta prevista para essas empresas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2007.

Subseção VI

Incentivo à Formalização

Art. 31. Até 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei, qualquer estabelecimento, contribuinte do imposto no Município, que se formalizar perante o cadastro municipal e que gere e mantenha pelo menos mais 1 (um) emprego devidamente registrado, terá direito aos seguintes benefícios:

I – pelo prazo de 1 (um) ano a contar de sua inscrição no cadastro do Município, redução de 40% (quarenta) por cento do Imposto Sobre Serviços devido;

II – isenção das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade e de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se informais as atividades econômicas já instaladas no Município, sem prévia licença para localização.

§ 2º Ficarão eximidas de quaisquer penalidades quanto ao período de informalidade as pessoas físicas ou jurídicas que desempenhem as atividades econômicas sujeitas a esta Lei e que espontaneamente, no prazo previsto no "caput", utilizarem os benefícios deste artigo.

§ 3º As atividades econômicas já instaladas que tenham incompatibilidade de uso, nos termos das leis municipais aplicáveis, poderão obter alvará provisório para fins de localização, desde que não sejam atividades consideradas de alto risco, nos termos dispostos em regulamento.

§ 4º O disposto no inciso II deste artigo estende-se aos estabelecimentos comerciais e industriais enquadrados no Estado como microempresas para efeito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, observado o limite de receita bruta estabelecido para essas empresas.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se concomitantemente com o previsto no artigo 28.

CAPÍTULO V
ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 32 Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2007.

políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 47).

Parágrafo Único: Para o cumprimento do disposto neste artigo a administração pública adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, especialmente as dos artigos 42 a 49 e nos artigos seguintes desta lei, bem como em normas regulamentares que provejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 33. Sem prejuizo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§ 1º Para os efeitos deste artigo:

I – Poderá ser utilizada a licitação por item;

II - Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§ 2º Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no "caput", em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade especifica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo.

Art. 34. Exigir-se-á na habilitação às licitações nas aquisições de bens e serviços comuns, o disposto no artigo 42 da Lei Complementar 123, 2006, apenas o seguinte:

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação;

III – certidão negativa de débito municipal, do INSS e do FGTS.

Art. 35. As necessidades de compras de gêneros alimenticios pereciveis e outros produtos pereciveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2007.

§ 1º As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

§ 2º A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 36. Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região.

Art. 37. Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolva produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.

Art. 38. Na especificação de bens ou serviços a serem licitados, salvo razões fundamentadas, a exigência de "selo de certificação" deverá ser substituída por atestados de qualidade ou equivalente passados por entidades de idoneidade reconhecida.

Art. 39. Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto as entidades de apoio e representação das micros e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar convênios com as entidades referidas no "caput" para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

Art. 40. A Administração Pública poderá exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte nos termos do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006 (Lei complementar nº 123/ 2006, art. 48, II).

§ 1º A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º O disposto no caput não é aplicável quando:

I – o proponente já for microempresa ou empresa de pequeno porte;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2007.

II – a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – a proponente for consórcio, composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 41. Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I – o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município ou Região;

II – deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

III – a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 42. As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1996, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou região.

Subseção II

Certificado Cadastral da ME/EPP

Art. 43 Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município deverá:

I – instituir cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II – divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, as microempresas e empresas de pequeno porte a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2007.

LEI Nº

Art. 44. Fica criado no âmbito das licitações efetuadas pelo Município, o Certificado de Registro Cadastral emitido para as micros e pequenas empresas previamente registradas para efeito das licitações promovidas pelo Município.

Parágrafo Único. O certificado referido no "caput" comprovará a habilitação jurídica, a qualificação técnica e econômico-financeira da microempresa e da empresa de pequeno porte.

Art. 45. O disposto nos artigos 42 e 43 poderá ser substituído por medidas equivalentes de caráter regional, nos termos de convênio firmado para esse fim.

Subseção III
Estímulo ao Mercado Local

Art. 46. A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 47. A fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte, no que se refere aos aspectos de natureza não fazendário, tal como a relativa aos aspectos de uso do solo sanitário, ambiental e de segurança, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento (Lei Complementar nº 123, 2006, art. 55).

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada a ocorrência de resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º, caso seja constatada alguma irregularidade na primeira visita do agente público, o mesmo formalizará Termo de Ajustamento de Conduta, conforme regulamentação, devendo sempre conter a respectiva orientação e plano negociado com o responsável pelo estabelecimento.

§ 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO VII
ASSOCIATIVISMO

Art. 48. A Administração Pública Municipal estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2007.

LEI Nº

Art. 49 O Poder Executivo adotara mecanismos de incentivo as cooperativas e associacoes, para viabilizar a criacao, a manutencao e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Municipio entre os quais:

I – estimulo a inclusao do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do municipio, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organizacao de producao, do consumo e do trabalho;

II – estimulo a forma cooperativa de organizacao social, economica e cultural nos diversos ramos de atuacao, com base nos principios gerais do associativismo e na legislacao vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificacao da informalidade, para implementacao de associacoes e sociedades cooperativas de trabalho, visando a inclusao da populacao do municipio no mercado produtivo fomentando alternativas para a geracao de trabalho e renda;

IV – criacao de instrumentos especificos de estimulo a atividade associativa e cooperativa destinadas a exportacao;

V – apoio aos funcionarios publicos e aos empresarios locais para organizarem-se em cooperativas de credito e consumo.

VI – cessão de bens imóveis do município.

VII – isenção do pagamento do Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana, sob a condição de que cumpram as exigências legais da legislação tributária do Município.

Art. 50 A Administracao Publica Municipal podera aportar recursos complementares em igual valor aos recursos financeiros do Codefat – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, disponibilizados através da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte, bem como suas empresas.

Art. 51 Para os fins do disposto neste capitulo, o Poder Executivo podera alocar recursos em seu orcamento, bem como firmar convenios com instituicoes para esse fim.

CAPITULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 52 Aplicam-se aos impostos e contribuicoes devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar federal n. 123/2006, as normas relativas aos juros e multa de mora e de oficio previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relacao ao ISS (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 35 a 58).

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2007.

Art. 53 As empresas ativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta lei, terão 90 dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com alvará provisório, emitido pela Sala do Empreendedor.

Art. 54. As MPE's que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 78).

Art. 55 Será concedido, para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos Imposto Sobre Serviços, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos nos exercícios anteriores (Lei Complementar nº 123, de 2006, art.79).

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma do § 4º do artigo 79 da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

§ 4º O Poder Executivo, por meio de seu órgão técnico, regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 56. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 2007.

Rafael Pszybylski,
Presidente

Luiz Carlos de Aguiar,
1º Secretário

NICÍPIO DE SARANDI

ndi.pr.gov.br
- Caixa Postal 71 - CEP 87111-230
800 - Sarandi - Paraná

EMENTAR Nº 160/2007

\.- Institui, no âmbito municipal, o regime jurídico diferenciado, favorecido e simplificado concedido empresas e às empresas de pequeno porte, na dade das normas gerais previstas no Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte pela Lei Complementar (federal) nº 123, de 14 de de 2006.

A Câmara Municipal de Sarandi, estado do Paraná, aprovou e eu, APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal, com base na Lei Federal 4.320/64 de 17 de março de 1964, sanciono a seguinte Lei:

apítulo I
ões Preliminares

stabelece o tratamento diferenciado e favorecido a as de pequeno porte no âmbito do Município, na Lei Complementar (federal) nº 123, de 14 de cional da Microempresa e da Empresa de Pequeno re:

o empresa de pequeno porte
as dispensados às micro e pequenas empresas;
de bens e serviços pelo Poder Público;
npregos;
e empreendimentos;
io;

sas.

CAPÍTULO II
E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

consideram-se:

as de pequeno porte a sociedade empresária, a las na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de 123/2006, art. 3º);
eito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 02, o empresário individual caracterizado como deral referida no inciso anterior (Lei Complementar

TULO III
ÃO E BAIXA
ção I

onamento Provisório

mento comercial, industrial, de prestação de serviços funcionar sem o alvará de licença, que atestará as ocalização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, ndentes de concessão, permissão ou autorização do speito à propriedade e aos direitos individuais ou islação urbanística e demais normas de posturas,

da atividade não for considerado alto, conforme de Funcionamento Provisório, que permitirá o início após o ato de registro;
atividade considerado alto, a licença para localização talações consubstanciadas no alvará, decorrente das suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento

do "caput" deste artigo, deverão ser respeitadas as

nto Provisório será acompanhado de informações to e exercício das atividades econômicas constantes das normas de segurança sanitária, ambiental e de pio:

de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a lidade por parte do responsável legal pela atividade, penas da lei, de observar, no prazo indicado, os

vará de Funcionamento Provisório em Alvará de ação das licenças de autorização de funcionamento , sendo que os órgãos públicos municipais deverão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

finirá, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ades cujo grau de risco seja considerado alto e que

, tais como, feiras, festas, circos, bem como de tabelecidos, não estão abrangidas por este artigo,

em local visível e acessível à fiscalização, do alvará

o de licença para localização sempre que ocorrer ções nas características do estabelecimento ou

nto Provisório será imediatamente cassado quando:

ida atividade diversa daquela autorizada;
disposições referentes aos controles de poluição, ou danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por

saúde e a integridade física da vizinhança ou da

rações às posturas municipais;
de não passível de regularização.

recolhimento das taxas de licença de localização e

mento Provisório será imediatamente declarado nulo

a de preceitos legais e regulamentares;
de ou inexatidão de qualquer declaração, documento idade firmado.

nterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e to Provisório competem ao titular da Secretaria de u entidade diretamente interessado.
unicipal poderá impor restrições às atividades dos mento Provisório ou Definitivo, no resguardo do

to e seu respectivo acolhimento pela Prefeitura do de formalização de qualquer outro procedimento Funcionamento Definitivo, devendo as Secretarias strativo de forma única e integrada.
Seção II
sulta Prévia
vara Inicial de Localização e suas alterações para cípio será precedida de consulta prévia nos termos do

Art. 24 Aplicam-se às microempresas e empresas de pequeno porte submetidas ao Imposto sobre Serviços, no que couber, as demais normas previstas na Legislação Tributária Municipal.

Seção II

Dos Benefícios Fiscais

Subseção I

Do Benefício Fiscal Relativo ao ISS

Art. 25. O valor do Imposto Sobre Serviços devido pela microempresa, considerado o conjunto de seus estabelecimentos situados no Município, que, no período de 1 (um) ano anterior a entrada em vigor desta Lei Municipal, venha a admitir e manter pelo menos mais um empregado regularmente registrado, fica reduzido dos percentuais a seguir, aplicados de forma proporcional à receita bruta anual auferida no exercício anterior:

I - 10% (dez por cento) até R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);

II - 5% (cinco por cento) de R$ 36.000,01 (trinta e seis mil reais e um centavo) até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

III – 2% (dois por cento) de R$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

§ 1º Caberá ao Poder Executivo, obedecido o artigo 14 da Lei Complementar 101/2000, fixar por decreto, a redução dos percentuais de tributação do Imposto Sobre Serviços devido pelo pequeno empresário referido no inciso II do art. 2º e pela microempresa, considerado o conjunto de seus estabelecimentos situados no Município.

§ 2º Enquanto não ultrapassado o limite máximo de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), durante todo o exercício do incentivo, os contribuintes recolherão o Imposto com o desconto proporcional à receita bruta na forma prescrita no "caput".

§ 3º O contribuinte que possuir mais de um estabelecimento no Município deverá efetuar a apuração e o recolhimento do imposto de forma centralizada, observado o disposto em Regulamento, num único estabelecimento, denominado centralizador, devendo informar, por ocasião do pedido de enquadramento de cada um dos estabelecimentos, a condição de centralizador ou centralizado.

Subseção II

Incentivo Adicional para Geração de Empregos

Art. 26. Como incentivo adicional para a manutenção e geração de empregos, o contribuinte enquadrado neste regime como microempresa, com receita bruta anual de até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fica autorizado a deduzir do imposto devido mensalmente, por empregado regularmente registrado:

I - 1% (hum por cento) por empregado, até o máximo de 5 (cinco);

II - 2% (dois por cento) por empregado adicional a partir do 6º (sexto) registrado.

Parágrafo único. O benefício a que se refere este artigo não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido em cada período de apuração.

Subseção III

Art. 27. As Micros e Pequenas Empresas que adquirirem em nome próprio, imóvel para constituir sede neste município, terão 50% de desconto no pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos (ITBI).

Subseção IV

Dos Demais Benefícios

Art. 28. O pequeno empreendedor referido no inciso II do art. 2º e a microempresa que tenha auferido no ano imediatamente anterior, receita bruta anual igual ou inferior a R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) ficam:

I – beneficiadas pela redução de 50% (cinqüenta por cento) do valor das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade e de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

II – beneficiadas pela redução de 80% (oitenta por cento) das multas formais.

Art. 29. A microempresa que tenha auferido no ano imediatamente anterior receita bruta anual superior a R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e inferior a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) terá reduzida em 30% (trinta por cento) os valores das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante e de Licença para Publicidade.

Parágrafo Único: A microempresa que tenha auferido no ano imediatamente anterior receita bruta anual superior a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais e um centavos) e inferior a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) terá reduzida em 10% (dez por cento) os valores das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante e de Licença para Publicidade.

Art. 30. A redução prevista no Inciso I do artigo 28 e no artigo anterior, estendem-se aos estabelecimentos comerciais e industriais enquadrados no Estado como microempresas para efeito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, observado o limite de receita bruta prevista para essas empresas.

Subseção VI

Incentivo à Formalização

Art. 31. Até 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei, qualquer estabelecimento, contribuinte do imposto no Município, que se formalizar perante o cadastro municipal e que gere e mantenha pelo menos mais 1 (um) emprego devidamente registrado, terá direito aos seguintes benefícios:

I – pelo prazo de 1 (um) ano a contar de sua inscrição no cadastro do Município, redução de 40% (quarenta) por cento do Imposto Sobre Serviços devido;

II – isenção das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade e de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se informais as atividades econômicas já

Art. 40. A Administração Pública poderá exigir dos microempresa ou de empresa de pequeno porte nos termos do art 123/2006 (Lei complementar nº 123/ 2006, art. 48, II).

§ 1º A exigência de que trata o caput deve c convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º É vedada a exigência de subcontratação d empresas específicas.

§ 3º O disposto no caput não é aplicável quando:

I – o proponente já for microempresa ou empresa de p

II – a subcontratação for inviável, não for vantajosa ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser con

III – a proponente for consórcio, composto em sua to empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da L 1993.

Art. 41. Nas subcontratações de que trata o art seguinte:

I – o edital de licitação estabelecerá que as microemp porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município

II – deverá ser comprovada a regularidade fiscal e tr empresas de pequeno porte contratadas e subcontratadas, como cond bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

III – a empresa contratada compromete-se a substit máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontrat originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 42. As contratações diretas por dispensas de l dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1996, deverão ser pref microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município o

Subseção II
Certificado Cadastral da M

Art. 43 Para a ampliação da participação das m pequeno porte nas licitações, o Município deverá:

I – instituir cadastro próprio para as microempresas sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar subcontratações, além de também estimular o cadastramento de eletrônicos de compras;

II – divulgar as contratações públicas a serem quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do municípi ou outras formas de divulgação;

III – padronizar e divulgar as especificações d contratados, de modo a orientar, as microempresas e empresas de conhecimento das especificações técnico-administrativas.

Art. 44. Fica criado no âmbito das licitações Certificado de Registro Cadastral emitido para as micros e pe registradas para efeito das licitações promovidas pelo Município.

Parágrafo Único. O certificado referido no "cap jurídica, a qualificação técnica e econômico-financeira da microemp porte.

Art. 45 O disposto nos artigos 42 e 43 poderá equivalentes de caráter regional, nos termos de convênio firmado par

Subseção III
Estímulo ao Mercado Local

Art. 46 A Administração Municipal incentivar produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para e locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 47. A fiscalização das microempresas e empres refere aos aspectos de natureza não fazendário, tal como a relativ sanitário, ambiental e de segurança, deverá ter natureza prioritari atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco com (Lei Complementar nº 123, 2006, art. 55)

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para salvo quando for constatada a ocorrência de resistência ou embaraço

§ 2º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º, irregularidade na primeira visita do agente público, o mesmo formal Conduta, conforme regulamentação, devendo sempre conter a negociado com o responsável pelo estabelecimento.

§ 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, en entrada em vigor desta Lei, as atividades e situações cujo grau de quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO VII
ASSOCIATIVISMO

Art. 48 A Administração Pública Municipal empreendedores fomentando o associativismo, cooperativismo competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integra

Art. 49 O Poder Executivo adotará mecanismos d associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvi cooperativo no Município entre os quais:

I – estímulo a inclusão do estudo do cooperativism do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora produção, do consumo e do trabalho;

registrado, terá direito aos seguintes benefícios:

I – pelo prazo de 1 (um) ano a contar de sua inscrição no cadastro do Município, redução de 40% (quarenta) por cento do Imposto Sobre Serviços devido;

II – isenção das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade e de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se informais as atividades econômicas já instaladas no Município, sem prévia licença para localização.

§ 2º Ficarão eximidas de quaisquer penalidades quanto ao período de informalidade as pessoas físicas ou jurídicas que desempenhem as atividades econômicas sujeitas a esta Lei e que espontaneamente, no prazo previsto no "caput", utilizarem os benefícios deste artigo.

§ 3º As atividades econômicas já instaladas que tenham incompatibilidade de uso, nos termos das leis municipais aplicáveis, poderão obter alvará provisório para fins de localização, desde que não sejam atividades consideradas de alto risco, nos termos dispostos em regulamento.

§ 4º O disposto no inciso II deste artigo estende-se aos estabelecimentos comerciais e industriais enquadrados no Estado como microempresas para efeito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, observado o limite de receita bruta estabelecido para essas empresas.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se concomitantemente com o previsto no artigo 28.

CAPÍTULO V
ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 32 Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 47).

Parágrafo Único: Para o cumprimento do disposto neste artigo a administração pública adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, especialmente as dos artigos 42 a 49 e nos artigos seguintes desta lei, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 33. Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§ 1º Para os efeitos deste artigo:

I – Poderá ser utilizada a licitação por item:

II - Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§ 2º Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no "caput", em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo.

Art. 34. Exigir-se-á na habilitação às licitações nas aquisições de bens e serviços comuns, o disposto no artigo 42 da Lei Complementar 123, 2006, apenas o seguinte:

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação;

III – certidão negativa de débito municipal, do INSS e do FGTS.

Art. 35. As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

§ 1º As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

§ 2º A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 36. Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região.

Art. 37. Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolva produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.

Art. 38. Na especificação de bens ou serviços a serem licitados, salvo razões fundamentadas, a exigência de "selo de certificação" deverá ser substituída por atestados de qualidade ou equivalente passados por entidades de idoneidade reconhecida.

Art. 39. Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das micros e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar convênios com as entidades referidas no "caput" para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

Art. 48 A Administração Pública Municipa
empreendedores fomentando o associativismo, cooperativism
competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local inte

Art. 49 O Poder Executivo adotará mecanismos
associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvol
cooperativo no Município entre os quais:

I – estímulo a inclusão do estudo do cooperativis
do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedor
produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo a forma cooperativa de organização
diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do
vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem
para implementação de associações e sociedades cooperativas de
população do município no mercado produtivo fomentando alterna
e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de est
cooperativa destinadas à exportação;

V – apoio aos funcionários públicos e aos empres
em cooperativas de crédito e consumo;

VI – cessão de bens e imóveis do município;

VII – isenção do pagamento de Imposto Sobre
sob a condição de que cumpram as exigências legais da legislação t

Art. 50 A Administração Pública Municip
complementares em igual valor aos recursos financeiros do Code
Fundo de Amparo ao Trabalhador, disponibilizados através da criaç
as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados par
empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte, bem

Art. 51. Para os fins do disposto neste capítulo, o
recursos em seu orçamento, bem como firmar convênios com institu

CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES

Art. 52. Aplicam-se aos impostos e contribuições dev
empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, nos termo
nº 123/2006, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofí
renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ISS (Lei Comple
35 a 38).

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53 As empresas ativas que estiverem em
publicação desta lei, terão 90 dias para realizarem o recadastram
operar com alvará provisório, emitido pela Sala do Empreendedor.

Art. 54. As MPE's que se encontrem sem mov
poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, i
taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações (Lei C
art. 78).

Art. 55 Será concedido, para ingresso no regi
previsto nesta Lei Complementar, parcelamento, em até 120 (cent
sucessivas, dos débitos relativos Imposto Sobre Serviços, de respons
empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a
exercícios anteriores (Lei Complementar nº 123, de 2006, art.79).

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R$

§ 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos ins

§ 3º Aplicam-se ao disposto neste artigo as
parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma do
Complementar federal nº 123, de 2006.

§ 4º O Poder Executivo, por meio de seu órgão téc
neste artigo.

Art. 56. Esta Lei Complementar entra em vigor na d

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 18 de

APARECIDO FARIAS SPA
Prefeito Municipal

ANUNCIE
ClassiExpr
3222-58